

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

PA 0056.17.000985-8

O PROCON ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Barbacena, e o fornecedor **COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PONTO ALTO LTDA.**, nome fantasia: Posto Ponto Alto, endereço: Rodovia MG 448, Km 25,7, s/nº 127, zona rural de Santa Bárbara do Tugúrio/MG, inscrito no cnpj: 00.770.819/0001-38 e i.e/i.m: 573.947389.00-05, neste ato representado pelo sócio-administrador **Geraldo Pitias Damon Vieira**, brasileiro, separado, nascido em 18/10/1968, natural de Nova União-MG, inscrito no CPF sob o n.º 663.317.496-91, portador da carteira de identidade n.º MG3.648.653, filho de Raimundo Jair Vieira e de Zélia Soares Vieira, telefone de contato n.º 32-98409-5470, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e Resolução PGJ n.º 11/11, e

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo n.º 0056.17.000985-8, em trâmite no Procon Estadual de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências

legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;

**CONSIDERANDO** que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não exclui outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor já sanou parte das pendências verificadas no Auto de Fiscalização nº 111017, conforme documentos acostados às fls. 23/37 do presente.

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Para a adequação do estabelecimento às normas de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor compromete-se, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a identificar a bomba e/ou bico, de forma destacada e de fácil visualização, quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto (art. 19 da Resolução ANP nº 41/13).

**Parágrafo único:** **no mesmo prazo acima fixado**, deverá ser demonstrada documentalmente ou por fotografias a implementação das medidas supra, de modo a corrigir a infração do item 8.6 do auto de fiscalização n.º 111017.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Fica estipulada, no caso de descumprimento ou atraso de quaisquer das obrigações de fazer das cláusulas anteriores, multa-diária no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, limitada a 100 dias-multa**, a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, citado acima, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

### CLÁUSULA TERCEIRA

Após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado



**Ministério Público de Minas Gerais**

e remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no artigo 26, da Resolução PGJ n.º 11/2011, ficando desde já ciente o reclamado.

**CLÁUSULA QUARTA**

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no "Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Barbacena(MG), 05 de março de 2018.

**Elissa Maria do Carmo Lourenço**  
**Promotora de Justiça – PROCON-MG**

**Comércio de Derivados de Petróleo Ponto Alto Ltda.**  
**Geraldo Pitias Damon Vieira**  
Fornecedor